COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 470/2023
AUTORIA: VEREADOR CHAGAS CATARINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. EDUCAÇÃO. POLÍTICA DE SAÚDE PERMANENTE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 470/2023 de autoria do Senhor Vereador Chagas Catarino, dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Animais Perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, voltado à divulgação de rede de computadores, de fotografia e informações no âmbito do Município de Natal".

De acordo com a proposição, especificamente o parágrafo único do artigo 1º, o programa deve ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição foi devidamente discutida e aprovada previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa. Deste modo, urge destacar a redação do artigo 2º, caput, e seu parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), vejamos:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, a proposta em apreço tem o condão de viabilizar o melhoramento da saúde pública, a despeito da vigilância sanitária e promoção da adoção de animais domesticáveis, visando sobretudo, a diminuição da população animal de rua, em situação de abandono, o que indiscutivelmente é um caso de saúde pública.

Ainda, a despeito da competência temática, cumpre frisar que de acordo com o artigo 15, incisos IV e XVI, da Lei Federal 8.080/1990, não apenas é possível a aprovação da presente proposição, como ela representa instrumento de viabilidade da saúde, a partir do cumprimento dos ditames normativos:

> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
> IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
> XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 470/2023.

Natal/RN, 30 de Abril de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539